



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10510.720309/2013-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2101-003.730 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANTONIO AUGUSTO LEITE FRANCO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

COMPENSAÇÃO DE IRRF. SÓCIO-ADMINISTRADOR. CONDIÇÕES.

Por força da responsabilidade tributária solidária, a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos de titular ou sócio-administrador da fonte pagadora está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento das retenções efetuadas pela pessoa jurídica, não sendo suficiente a apresentação de comprovantes de rendimentos ou de DIRF.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Mário Hermes Soares Campos** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Antônio Augusto Leite Franco em face do Acórdão n.º 08-45.637, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), em sessão realizada no dia 29 de janeiro de 2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

A origem da autuação decorre de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2010, exercício de 2011, lavrada em 24 de dezembro de 2012. A fiscalização apontou a prática de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.315,56 (treze mil, trezentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos). A infração foi constatada a partir da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificando-se que não foram localizados nos sistemas pagamentos relativos ao imposto de renda que teria sido retido na fonte pelo titular e/ou dependentes do contribuinte.

O auto de infração apurou que o recorrente, na qualidade de diretor/sócio da empresa Cerâmica Santa Márcia S/A (CNPJ 13.034.863/0001-21), informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, referente ao ano-calendário de 2010, imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.315,56, conforme comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora. Todavia, constatou-se que a pessoa jurídica, da qual o contribuinte era diretor/sócio, não recolheu à Fazenda Nacional a totalidade do imposto de renda que reteve na fonte no referido período.

Em razão dessa irregularidade, foi constituído crédito tributário no valor total de R\$ 18.135,79 (dezoito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 13.315,56 referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (código DARF 0211) sujeito à multa de mora, R\$ 2.663,11 de multa de mora não passível de redução e R\$ 2.157,12 de juros de mora calculados até 28 de dezembro de 2012.

Cientificado da exigência fiscal, o contribuinte apresentou impugnação sustentando que a fonte pagadora efetivamente realizou as retenções do imposto de renda, conforme demonstrado na DIRF anexa aos autos, e que, portanto, informou corretamente em sua declaração anual o total do valor retido pela fonte pagadora a título de imposto de renda. Alegou ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido na fonte caberia à fonte

pagadora, e não ao beneficiário do rendimento, invocando os conceitos de sujeição passiva tributária previstos no artigo 121 do CTN.

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da DRJ/FOR em sessão realizada em 29 de janeiro de 2019, por meio do Acórdão n.º 08-45.637. A autoridade julgadora concluiu que, tendo sido constatada a retenção do imposto pela fonte pagadora sem o devido recolhimento aos cofres públicos, a compensação realizada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual foi irregular. O julgado fundamentou-se no artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20 de dezembro de 1979, que estabelece a responsabilidade solidária de diretores e sócios pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte, e na Instrução Normativa SRF n.º 28, de 22 de março de 1984, que determina a suspensão da restituição de imposto de renda atribuída a diretores de pessoas jurídicas quando estas não tenham recolhido à Fazenda Nacional o imposto de renda retido na fonte.

A decisão de primeira instância destacou ainda que, observando-se a ausência de comprovação nos autos de que a pessoa jurídica tenha efetuado o recolhimento da totalidade do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2010, deveria ser mantida a Notificação de Lançamento, não sendo possível compensar do Imposto de Renda Pessoa Física o valor do imposto de renda retido na fonte conforme pleiteado na Declaração de Ajuste Anual.

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ/FOR, o contribuinte interpôs o recurso voluntário reiterando em suas razões recursais os mesmos argumentos apresentados na impugnação, insistindo que a responsabilidade pelo pagamento do imposto retido na fonte e não recolhido recai sobre a fonte pagadora, e não sobre o beneficiário do rendimento, uma vez que o imposto foi efetivamente retido conforme demonstrado no comprovante de rendimentos e na DIRF apresentada.

O recorrente sustentou que, em razão da incidência exclusiva na fonte prevista na legislação do imposto de renda, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, nos termos do artigo 45, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Argumentou ainda que, embora continue sendo o contribuinte do imposto, a responsabilidade pelo seu pagamento não é sua, mas da fonte pagadora, principalmente porque, in casu, houve retenção do imposto.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

### 1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

## 2. Mérito

A controvérsia dos autos cinge-se a definir se o contribuinte, beneficiário de rendimentos, pode compensar em sua declaração de ajuste anual imposto de renda retido na fonte que não foi efetivamente recolhido pela fonte pagadora aos cofres da União.

Analisando detidamente a questão, verifica-se que a fiscalização constatou que o recorrente, na condição de diretor/sócio da empresa Cerâmica Santa Márcia S/A, informou em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2011, ano-calendário 2010, o valor de R\$ 13.315,56 a título de imposto de renda retido na fonte. Contudo, conforme expressamente consignado na Notificação de Lançamento e na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, não foram localizados nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagamentos relativos ao Imposto de Renda que teria sido retido na fonte do contribuinte.

A tabela constante da Notificação de Lançamento demonstra a situação apurada pela fiscalização. Na coluna “IRRF Retido” consta o valor de R\$ 0,00, enquanto na coluna “IRRF Declarado” consta o valor de R\$ 13.315,56, resultando em “IRRF Glosado” de R\$ 13.315,56. Portanto, embora o contribuinte tenha declarado imposto retido na fonte, a fiscalização não identificou o efetivo recolhimento desse valor aos cofres públicos pela fonte pagadora.

O recorrente sustenta em suas razões que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto retido na fonte é exclusiva da fonte pagadora, invocando o artigo 121 do CTN. Argumenta que, tendo a fonte pagadora procedido à retenção do imposto, conforme comprovante de rendimentos e DIRF, ele teria o direito de compensar esse valor em sua declaração de ajuste anual, independentemente de a fonte pagadora ter ou não recolhido o tributo.

Todavia, a argumentação do recorrente não merece acolhida. É necessário distinguir com clareza as situações jurídicas envolvidas na sistemática de retenção do imposto de renda na fonte. De fato, o artigo 121 do CTN estabelece os conceitos de contribuinte e responsável tributário, e o artigo 45, parágrafo único, prevê que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. A fonte pagadora atua, portanto, como substituta tributária, com a responsabilidade de reter e recolher o imposto devido pelo beneficiário do rendimento.

Contudo, a responsabilidade da fonte pagadora não exclui a obrigação tributária do contribuinte beneficiário do rendimento. O fenômeno da substituição tributária, embora transfira à fonte pagadora o dever de reter e recolher o tributo, não extingue a relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte. O beneficiário do rendimento continua sendo o sujeito passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte, pois é ele quem realiza o fato gerador ao auferir a renda tributável.

No caso concreto, conforme bem destacado no acórdão da DRJ, “trata-se de imposto de renda retido na fonte de rendimentos auferidos por diretor/sócio da empresa Cerâmica Santa Márcia S/A”.

O acórdão ainda completa corretamente que a “legislação determina que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo da obrigação tributária os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte (art. 8º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979).”

Nesse aspecto, vale destacar a Súmula CARF nº 143, que dispõe o seguinte: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Dessa forma, sem a comprovação do recolhimento do imposto, não assiste razão ao recorrente.

### **3. Conclusão**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**